CAPÍTULO 2

REENVIOS PREJUDICAIS NÃO ACEITES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E RELAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS JUDICIAIS.

Processo C-192/98 (Corte dei Conti ; ANAS)
Despacho de 26 de novembro de 1999

Coletânea, 1999, página I-8583
ECLI:EU:C:1999:589

"O Tribunal de Justiça não é competente para responder às questões submetidas pela Corte dei Conti na sua decisão de reenvio de 7 de abril de 1998".

COMENTÁRIO :

O Tribunal de Contas italiano apresentou ao Tribunal de Justiça diversas questões durante a sua apreciação da atividade da ANAS-Ente nazionale per le strade, denominação mais recente, que se prendiam com a eventual violação da diretiva 92/50/CEE. Porém, para ser colocada uma questão nos termos do anterior artigo 177 do Tratado, seria necessário não só que o órgão remetente tivesse determinadas qualidades que permitissem concluir, para os efeitos dessa disposição que era um órgão jurisdicional, mas que a atividade que estivesse a exercer em concreto, fosse materialmente jurisdicional. Ora a apreciação da gestão da ANAS, feita pelo Tribunal de Contas italiano, ia além de juízos de legalidade, para invadir a área do mérito. Por isso, o Tribunal de Justiça afirmou : ***"22. Deve, por isso, a possibilidade de um organismo recorrer ao Tribunal de Justiça ser determinada segundo critérios tanto estruturais como funcionais. A este respeito, um organismo nacional pode ser qualificado como 'órgão jurisdicional' na acepção do artigo 177º do Tratado quando exerça funções jurisdicionais, enquanto, no exercício de outras funções, designadamente de natureza administrativa, não lhe pode ser reconhecida essa qualificação. 23. Daqui resulta que, para determinar s um organismo nacional, ao qual a lei confia funções de natureza diferente, deve ser qualificado como 'órgão jurisdicional' na acepção do artigo 177º do Tratado, é necessário verificar qual a natureza específica das funções que exerce no***

contexto normativo particular em que tem de recorrer ao Tribunal de Justiça. No âmbito desta análise, é irrelevante o facto de outras secções do organismo em causa, ou mesmo a própria secção que recorreu ao Tribunal de Justiça mas actuando no exercício de funções diferentes das que estão na origem deste reenvio, devam ser qualificados como 'órgãos jurisdicionais' na acepção do artigo 177º do Tratado. 24. Ora, resulta das observações apresentadas ao Tribunal de Justiça que a função de controlo a posteriori exercida pela Corte dei Conti no processo principal é essencialmente uma função de avaliação e verificação dos resultados da actividade administrativa. Daqui decorre que, no contexto que deu lugar ao presente pedido de decisão prejudicial, esta instituição não exerce uma função jurisdicional". *Ver a decisão dada no processo seguinte e no C-102/17 (Tribunal de Contas), dada a similitude das situações entre Itália e Portugal.*

Processo C-440/98 (Corte dei Conti ; RAI)
Despacho de 26 de novembro de 1999

Coletânea, 1999, página I-8597
ECLI:EU:C:1999:590

"O Tribunal de Justiça não é competente para responder às questões submetidas pela Corte dei Conti na sua decisão de reenvio de 30 de Outubro de 1998."

COMENTÁRIO :

Decisão muito semelhante, em tudo, à dada no processo C-192/98 (Corte dei Conti-ANAS), para cujo comentário se remete. Neste caso estava em causa um processo de gestão financeira à RAI-Radiotelevisione Italiana, nos exercícios de 1994 a 1996. As questões submetidas pela Corte dei Conti referiam-se ao eventual incumprimento de diversas diretivas sobre contratação pública.

Processo C-12/07 (Autostrada dei Fiori)
Despacho de 16 de novembro de 2007

Coletânea, 2007, página I-162
ECLI:EU:C:2007:684

"O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale civile di Genoa por decisão de 9 de janeiro de 2007, é manifestamente inadmissível".

COMENTÁRIO :

O, pelo menos aparente, objeto deste processo. era uma disputa entre a Autostrada dei Fiori, concessionária e a associação nacional de gestores de autoestradas (AISCAT), por um lado, e o Governo italiano e a ANAS, do outro, quanto à uma nova regulamentação relativa à gestão da rede de autoestradas. Em especial, quanto ao reforço dos poderes da ANAS sobre os concessionários. O Tribunal de Justiça considerou a questão prejudicial inadmissível por várias razões : primeiro, porque a situação de facto na qual se gera e desenvolve o litígio não foi precisada pelo tribunal nacional (Tribunale civile di Genoa). De facto, o Tribunal de Justiça duvida mesmo dos termos de identificação do eventual litígio. Em segundo lugar, nada existe que precise a relação, nomeadamente com relevância financeira, entre a ANAS e os concessionários. Em terceiro lugar, nada foi concretizado, no pedido, que esclareça a relação entre as disposições dos Tratados, abundantemente invocadas, e a matéria do processo principal. Finalmente, em quarto lugar, existia uma relação entre o potencial objeto deste processo, e o de outro, o C-467/06, desencadeado por questões apresentadas pelos mesmo tribunal nacional, tendo ele solicitado uma reapreciação das mesmas, agora no contexto deste processo. Também o pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale civile di Genoa nessoutro processo foi considerado inadmissível, por despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, a 11 de março de 2008. Indeferido, igualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a 23 de março de 2007, tinha sido um requerimento de aplicação do procedimento acelerado (artigo 104-bis do Regulamento), apresentado pelo referido tribunal nacional, a 18 de janeiro de 2007.

Processo C-213/13 (Impresa Pizarotti)
Acórdão de 19 de julho de 2014
ECLI:EU:C:2014:2067

"1. (...).
2. Na medida em que as regras processuais internas aplicáveis permitam, um órgão jurisdicional nacional, como o órgão jurisdicional de reenvio, que decidiu em última instância sem que tivesse submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, nos termos do artigo 267º TFUE, deve completar o caso julgado com a sua decisão que levou a uma situação incompatível com a legislação da União relativa aos contratos de empreitada de obras públicas, ou deve revogar essa decisão, para ter em conta interpretação dessa legislação feita posteriormente pelo Tribunal e Justiça."

COMENTÁRIO :

O litígio no processo principal opunha a empresa Pizaroti e a comuna de Bari, a propósito da adjudicação e execução de um contrato que o Tribunal de Justiça considerou ser de empreitada (o comentário à primeira conclusão consta do capítulo 1 – âmbito a alcance das normas sobre contratação pública). O tribunal de reenvio havia colocado uma segunda questão prejudicial, do seguinte teor : ***"Se a resposta à primeira questão for afirmativa, o tribunal nacional, concretamente o tribunal de reenvio, pode considerar ineficaz a decisão eventualmente proferida em relação ao caso vertente, tal como consta da decisão de reenvio, por permitir a manutenção de uma situação jurídica contrária ao direito da União ?".*** *A resposta afirmativa foi a que efetivamente foi dada pelo Tribunal de Justiça, considerando o contrato em causa como de empreitada de obra pública. Constatando-se uma situação contrária ao direito da União, o eu se deve (e pode) fazer ? O Tribunal, percorrendo a matéria, afirma :* ***"59. (...) o direito comunitário não obriga um órgão jurisdicional nacional a afastar a aplicação das regras processuais internas que confiram a autoridade de caso julgado a uma decisão judicial, mesmo que isso permitisse reparar uma situação nacional incompatível com esse direito (...) 60. O direito da União não exige, portanto, que, para ter em conta a interpretação de uma disposição pertinente desse direito, adotada pelo Tribunal de Justiça posteriormente à decisão de um órgão judicial que tem a autoridade de caso julgado, este deve, por princípio, revogar essa decisão".*** *E conclui :* ***"62. (...) embora as regras processuais internas prevejam a***

possibilidade, em determinadas condições, de o tribunal nacional revogar uma decisão com a autoridade de caso julgado para tornar a situação compatível com o direito nacional, essa possibilidade deve, em conformidade com os princípios da equivalência e da efetividade, prevalecer, se estiverem preenchidos, a fim de que seja reposta a conformidade da situação em causa no processo principal com a legislação da União em matéria de contratos de empreitada de obras públicas". *Veja-se a noção de "completar o caso julgado", a qual constitui um formidável desafio para a jurisprudência e a doutrina. Mais do que a revogação da decisão judicial, por motivos, e através de meios, extraordinários.*

Processo C-427/13 (Emmeci)
Despacho de 17 de julho de 2014
ECLI:EU:C:2014:2121

"O Tribunal de Justiça da União Europeia é manifestamente incompetente para responder às questões submetidas pela Autorità per la Vigilanza sui Contratti pubblici di lavori, servizi e forniture (Itália), na sua decisão de 22 de maio de 2013 (processo C-427/03)."

COMENTÁRIO :
Neste processo um organismo italiano, a Autorità per la Vigilanza sui contratti pubblici di lavori, servizi e forniture, colocou duas questões emergentes de um litígio entre a empresa Cotral, sociedade pública de gestão de transportes públicos da Região da Lácio, detida totalmente por essa Região, e a firma privada Emmeci. O contrato a adjudicar tinha por objeto peças de substituição para manutenção de autocarros. Porém, o Tribunal de Justiça considerou que, dadas as caraterísticas da entidade remetente, nomeadamente falta de poder decisório sobre a matéria que lhe seja (facultativamente) apresentada, não se estava perante um órgão jurisdicional, nos termos, atualmente, do artigo 267 TFUE. Caso a Autorità não tivesse a sua competência limitada à emissão de opiniões não vinculativas, poderia ser de outro modo. Como a empresa que entendia ter sido prejudicada poderia ter recorrido às instâncias judiciais competentes, o que não fez.

Processo C-689/13 (Puligienica)
Acórdão de 5 de abril de 2016
ECLI:EU:C:2016:199

"1. (...).

2. O artigo 267º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição de direito nacional quando esta seja interpretada no sentido de que, relativamente a uma questão que tem por objeto a interpretação ou a validade do direito da União, uma secção de um órgão jurisdicional que se pronuncia em última instância, nos casos em que não partilhe da orientação definida pelo pleno desse órgão jurisdicional, deve remeter essa questão ao referido pleno, e fica assim impedida de submeter uma questão a título prejudicial ao Tribunal de Justiça.

3. O artigo 267º TFUE deve ser interpretado no sentido de que, depois de ter recebido a resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia a uma questão relativa à interpretação do direito da União que lhe submeteu, ou quando a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia já tenha dado resposta clara a essa questão, uma secção de um órgão jurisdicional que se pronuncia em última instância deve, ela própria, fazer tudo o que seja necessário para que essa interpretação do direito da União seja aplicada."

<u>COMENTÁRIO :</u>

O artigo 267 do TFUE insere a disciplina das decisões do Tribunal de Justiça a título prejudicial. Antes de percorrer a decisão do Tribunal de Justiça, importa precisar que tudo se situa no campo das questões prejudiciais, ou seja, de resposta do Tribunal de Justiça a matéria que lhe é solicitada. Não de qualquer divagação sobre o comportamento recíproco de órgãos judiciais, a nível nacional e da União. O órgão jurisdicional de reenvio (no caso, o Consiglio di giustizia amministrativa per la Regione siciliana) coloca uma questão de divergência entre a posição de uma secção e o plenário. Não deste órgão, mas do Consiglio di Stato, que decide em última instância. O Tribunal de Justiça lembrou, segundo o TFUE, que os órgãos jurisdicionais nacionais têm uma faculdade ilimitada de submeter ao Tribunal de Justiça uma questão de interpretação do direito da União, faculdade essa que, nas jurisdições de última instância, se transforma em obrigação. Tendo em conta o sistema de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, afirma este último : ***"34. (...) quando um órgão jurisdicional nacional ao qual foi submetido um processo, considera que, no âmbito deste, se suscita uma***

questão relativa à interpretação ou à validade do direito da União, esse órgão jurisdicional tem a faculdade ou a obrigação, consoante o caso, de se dirigir ao Tribunal de Justiça a título prejudicial, sem que regras nacionais de natureza legislativa ou jurisprudencial possam constituir um obstáculo ao exercício desta faculdade ou desta obrigação". *Logo, não é aceite qualquer constrangimento como o de omitir a decisão de reenvio, e remetê-la ao plenário. A redação pode não ser a mais clara. Depois, o tema do comportamento exigível às jurisdições nacionais, quando recebam a resposta do Tribunal de Justiça, ou, mais delicado, quando as questões colocadas já tenham sido respondidas em processo, ou processos, anteriores. Aqui, mais não resta a essas jurisdições que aplicar a interpretação dada, e fazer tudo o que seja necessário para que tal ocorra. Deve recordar-se que o processo principal do qual resultam estas, e outras, questões prejudiciais, tinha por objeto a verificação da compatibilidade entre as normas da diretiva 89/665/CEE (alterada pela diretiva 2007/66/CE) e a jurisprudência do Consiglio di Stato que obrigava à decisão prévia de um recurso subordinado, relegando para um momento posterior a apreciação do recurso principal, que poderia, assim, nem ser feita. Algo que dividiu a doutrina e a jurisprudência italianas. O comentário à primeira conclusão consta do capítulo 28 (meios de recurso), com uma remissão para o processo C-100/12 (Fastweb I).*

Processo C-129/15 (H.M.)
Despacho de 7 de julho de 2016
ECLI:EU:C:2016:540

"O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo da cidade de Sofia, Bulgária) por decisão de 4 de março de 2015, é manifestamente inadmissível."

COMENTÁRIO :

Além de aspetos atinentes a diferentes noções de organismo de direito público na diretiva 2004/18/CE e no direito búlgaro, que levavam a que o regime nacional fosse muito mais amplo quanto às entidades que assim podiam ser classificadas, o facto de o problema colocado pelo órgão jurisdicional de reenvio ter a ver com uma realidade financeira abaixo dos limiares dos contratos públicos de fornecimento e de não se identificar qualquer interesse transfronteiriço certo, por nada neste sentido ter sido transmitido ao Tribunal de Justiça, levou ao despacho de inadmissibilidade. E isto apesar de ser declarado que ***"19. É jurisprudência consagrada que as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que o mesmo define sob sua responsabilidade, e cuja exatidão não compete ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar responder a um pedido formulado por um órgão jurisdicional nacional quando for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio do processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe foram submetidas (acórdão de 6 de setembro de 2014, Cartiera dell'Adda- C-42/13, EU:C:2014:2345, nº 29, e jurisprudência aí referida".*** *E era esta a situação com que o Tribunal de Justiça, na sua própria opinião.*

Processo C-214/15 (Norcep)
Despacho de 7 de julho de 2016

ECLI:EU:C:2016:548

"O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo (Portugal), por decisão de 9 de abril de 2015, é manifestamente inadmissível"

COMENTÁRIO :

A questão apresentada pelo Supremo Tribunal Administrativo era a seguinte : ***"O direito de União, em especial o artigo 55º da Diretiva 2004/18/CEE, no âmbito de concurso relativo a processo de adjudicação de contrato de empreitada de obras públicas, admite a imediata exclusão da proposta de concorrente que, no momento da sua apresentação, não se mostre, desde logo, instruída com documento que contenha a justificação do 'preço anormalmente baixo' numa situação em que as peças concursais contenham a fixação do critério de preenchimento do referido conceito ?"*** *Como o contrato tinha um valor abaixo do limiar aplicável aos procedimentos para adjudicar contratos de empreitadas de obra pública (o valor do preço-base era originalmente de € 1.862.546,40, tendo sido posteriormente alterado pela entidade adjudicante para € 1.979.663,77) e não foi demonstrada a existência de um interesse transfronteiriço certo, o Tribunal de Justiça considerou que o pedido de decisão prejudicial era "manifestamente inadmissível". Como já era, e continua a ser, jurisprudência constante.*

Processo C-318/15 (Tecnoedi Costruzioni)
Acórdão de 6 de outubro de 2016
ECLI:EU:C:2016:747

"O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale amministrativo regionale per il Piemonte (Tribunal Administrativo Regional do Piemonte por decisão de 19 de abril de 2015 é inadmissível."

COMENTÁRIO :

*Tratando-se de uma questão quanto à aplicação de critérios automáticos na aferição do preço anormalmente baixo (de acordo com lei italiana de 2006) num procedimento de adjudicação de um contrato que não atinge os limiares estabelecidos nas diretivas (no caso concreto, uma empreitada), o Tribunal não aceitou o reenvio, por não estar provado um interesse transfronteiriço certo. Como consta do ponto 19, do acórdão : "**Em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a adjudicação dos contratos públicos que, tendo em conta o seu valor, não são abrangidos pelo âmbito de aplicação das diretivas em matéria de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas está, no entanto, sujeita às regras fundamentais e aos princípios gerais do Tratado FUE, em particular aos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação em razão da nacionalidade e à obrigação de transparência deles decorrente, desde que esses contratos revistam um real interesse transfronteiriço"**. Algo que não era evidente, do processo remetido, suscitando a seguinte apreciação do Tribunal de Justiça : **"22 (...) importa sublinhar que a existência de um real interesse transfronteiriço não pode ser deduzida hipoteticamente de determinados elementos que, considerados de maneira abstrata, poderiam constituir indícios nesse sentido, mas deve decorrer de maneira positiva de uma apreciação concreta das circunstâncias do contrato em causa (...)".***

Processo C-102/17 (Tribunal de Contas)
Despacho de 25 de abril de 2018

"O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de Contas (Portugal), por decisão de 17 de janeiro de 2017, é manifestamente inadmissível."
ECLI:EU:C:2018:294

COMENTÁRIO :

Trata-se de um caso muito interessante, não só por dizer respeito à realidade portuguesa, mas também porque já existia, à data desta decisão. jurisprudência sobre matéria semelhante, visando o Tribunal de Contas italiano (concretamente, dois processos de 1998, já comentados neste capítulo). Nesta situação, tudo começa com o lançamento de um concurso público para a adjudicação de uma empreitada, com o preço base de € 1.400.000. Logo, abaixo do limiar da legislação europeia sobre contratação pública, para as empreitadas de obra pública. O contrato foi adjudicado a um dos concorrentes, e submetido, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, à Secção Regional do Tribunal de Contas na Região Autónoma dos Açores, para efeitos do exercício dos poderes de fiscalização prévia. A concessão de visto foi recusada, pelo motivo que será adiante identificado, e a Secretaria Regional da Saúde recorreu dessa decisão para a 1ª secção do Tribunal de Contas. No âmbito desse recurso, o Tribunal de Contas suspendeu o processo, e enviou ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão, que havia fundado originalmente a recusa de concessão de visto : ***"O artigo 58/4, nº 4, da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do conselho, de 26 de fevereiro, deve ser interpretado no sentido de se opor a uma legislação nacional, tal como a descrita (o artigo 40º, nºs 3 e 5, alínea c) do Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de Dezembro de 2015), que, no domínio de um concurso público, permita a imposição como elemento de habilitação, de um critério geográfico que consista na realização anterior de três empreitadas na mesma Região Autónoma ?"*** *Apesar do evidente interesse da questão suscitada, o Tribunal de Justiça não podia fazer outra coisa que não considerar o pedido* ***"manifestamente inadmissível"****. E por várias ordens de razões, fazendo um autêntico pleno de requisitos não cumpridos. Assim,* ***"34. (...) no caso vertente, o Tribunal de Contas não demonstrou no seu pedido de decisão prejudicial nem na sua resposta à questão que o Tribunal de Justiça lhe dirigiu num pedido de informações de 5 de outubro de 2017 que, no processo principal,***

tinha qualidade de 'órgão jurisdicional nacional', na aceção do artigo 267º TFUE. 35. Com efeito, no âmbito do litígio no processo principal, não é claro que a decisão que será proferida pelo Tribunal de Contas no processo de fiscalização prévia da legalidade e do cabimento orçamental em causa no processo principal se inserirá numa função jurisdicional, e não numa função puramente administrativa (v., por analogia, Acórdão de 19 de dezembro de 2012, Epitropos tou Elegktikou Synedriou, C-363/11, EU:C:2012:825, nº 28)". *Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que não havia nos autos evidência que o Tribunal de Contas tenha a qualidade de terceiro em relação à autoridade que adotou a decisão controvertida, e que o recurso não seja, materialmente, um recurso hierárquico administrativo. Para concluir, não existiam no processo quaisquer elementos que demonstrassem um interesse transfronteiriço certo.*

Processo C-343/17 (Fremoluc)
Acórdão de 20 de setembro de 2018
ECLI:EU:C:2018:754

"O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nederlandstalige rechtbank van eerste aanieg Brussel (Tribunal de Primeira Instância de língua neerlandesa de Bruxelas, Bélgica, por decisão de 19 de maio de 2017, é inadmissível."

COMENTÁRIO :

A matéria que está em causa neste aresto não reside em qualquer disposição específica de contratação pública, segundo o seu elenco essencial. A diretiva 2004/38/CE, cujas normas são aplicáveis à situação em causa é ***relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros****. E o caso concreto refere-se a um litígio que decorre do comportamento de uma entidade pública belga (que poderia ser uma entidade adjudicante, para efeito das diretivas sobre contratação pública), a Vlabinvest APB (Agência para a Política de Solos e de Habitação da Província do Brabante Flamengo), face a uma empresa privada, a Fremoluc. Esta última celebrou um contrato-promessa com proprietários de terrenos que lhe interessavam, mas a Vlabinvest exerceu um direito de preferência, ao que a Fremolue se opôs, baseando-se em disposições da diretiva 2004/38/CE. Isto porque no contexto da lei belga, e da acção concomitante da VLabinvest, se dava preferência a adquirentes que tivessem* ***"um forte vínculo social, económico e sociocultural com a área de atuação em causa".*** *O que justificou o afastamento da Fremoluc. O Tribunal de Justiça decidiu negativamente sobre a admissibilidade, entre outros argumentos, porque* ***"30. (...) o presente pedido de decisão prejudicial limita-se a mencionar que a regra da prioridade em causa no processo principal parece afetar os nacionais e as empresas de outros Estados-Membros, como por exemplo concorrentes da Fremoluc, em fazer uso das liberdades fundamentais em causa na situação objeto do processo principal."***

Processo C-486/17 (Olympus Italia)
Despacho de 23 de novembro de 2017
ECLI:EU:C:2017:899

"O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale amministrativo regionale per la Basilicata (Tribunal Administrativo Regional da Basilicata, Itália), por decisão de 22 de julho de 2017, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 10 de agosto de 2017, é manifestamente inadmissível."

COMENTÁRIO :

Os dois motivos pelos quais não foi aceite o reenvio prejudicial foram : em primeiro lugar, no facto de o contrato ter um valor (€ 85.000) abaixo do limiar para os contratos públicos de serviços ; em segundo lugar, por não ter o Tribunal italiano fornecido, no enunciar das suas questões, qualquer elemento que demonstrasse um interesse transfronteiriço concreto, na adjudicação e/ou execução do contrato em causa. Ver, entre outras, a decisão no processo C-318/15 (Tecnoedi Costruzioni), no mesmo sentido.

Processo C-710/17 (Consorzio Cooperative Costruzioni) Acórdão de 14 de fevereiro de 2019

ECLI:EU:C:2019:116

"O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália), por decisão de 28 de setembro de 2017, é inadmissível".

COMENTÁRIO :

O litígio emergiu durante um procedimento pré-contratual para adjudicação de um contrato de empreitada, cujo objeto era a construção de uma central de aquecimento urbano, operando a biomassa. Em 2012, a comuna de Tarvisio publicou o anúncio correspondente, estimando o custo da obra em € 3.060.200,85, logo, abaixo do limar estabelecido na diretiva 2004/18/CE. Dois concorrentes apresentaram as suas propostas, a CCC (Consorzio Cooperative Costruzioni) e a Incos, sendo o contrato atribuído a esta última, o que foi judicialmente contestado pela CCC, dando origem ao processo principal. A CCC invocou que a Incos (um agrupamento temporário de empresas) não tinha as qualidades exigidas para a definição da capacidade técnica, contestando o recurso a entidades externas para as reunir. O órgão jurisdicional de reenvio sublinhou que a matéria em relação à qual seria necessária a interpretação do tribunal de Justiça residia na compatibilidade entre o parágrafo 3, do artigo 53, do Código dos Contratos Públicos italiano, e o artigo 48, da diretiva 2004/18/CE. Apesar de salientar que o contrato em causa não atingia o limiar previsto no direito da União, o Tribunal aceitaria pronunciar-se num enquadramento em que uma legislação nacional acolha expressamente as soluções legais europeias quando não tinha de o fazer, de modo a assegurar uma interpretação uniforme, invocando a jurisprudência Borta (C-298/15). Porém, segundo o Tribunal de Justiça, não existe essa situação em Itália, e as normas nacionais citadas pouca relação apresentam com o artigo 48, da diretiva 2004/18/CE. Não havendo, por outro lado, interesse transfronteiriço certo, não faria, igualmente, sentido recorrer às regras fundamentais em sede de liberdades económicas, para decidir quanto ao caso.

Processo C-561/19 (Consorzio Italian Management)
Acórdão de 6 de outubro de 2021

ECLI:EU:C:2021:799

"O artigo 267º TFUE deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não são suscetíveis de recurso jurisdicional de direito interno deve cumprir a sua obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça uma questão relativa à interpretação do direito da União perante si suscitada, a menos que constate que essa questão não é pertinente ou que a disposição do direito da União em causa já foi objeto de interpretação por parte do Tribunal de Justiça ou que a interpretação correta do direito da União se impõe com tal evidência que não dá lugar a nenhuma dúvida razoável.

A existência dessa eventualidade deve ser avaliada em função das caraterísticas próprias do direito da União, das dificuldades particulares que a sua interpretação apresenta e do risco de divergências jurisprudenciais na União.

Esse órgão jurisdicional não pode ser dispensado da referida obrigação pelo simples facto de já ter submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial no âmbito do mesmo processo nacional. No entanto, pode abster-se de submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça por razões de inadmissibilidade próprias do processo nesse órgão jurisdicional, sob reserva o respeito pelos princípios da equivalência e da efetividade."

COMENTÁRIO :

As questões prejudiciais suscitaram-se no contexto de um litígio que opõe o Consorzio Italian Management e a Catania Multiservizi SpA, adjudicatários de um contrato público de serviços de limpeza das infraestruturas ferroviárias nacionais, é Rete Ferroviaria Italiana, SpA (RFI) a respeito da recusa desta última em deferir o seu pedido de revisão de preço desse contrato. O contrato continha regras próprias sobre tal revisão e o pedido foi feito baseado no aumento dos custos com pessoal. Por decisão de 22 de fevereiro 2012, a RTI indeferiu tal pedido, indeferimento esse que foi judicialmente impugnado. Desse processo, e seus recursos, resultou a solicitação ao Tribunal de Justiça do esclarecimento de diversas questões prejudiciais. Tudo no contexto do processo C-152/17 (Consorzio Italian Management I), com acórdão aprovado a 19 de abril de 2018, que está comentado no capítulo 25 (execução do contrato). O Consorzio Italian

Management e a Catania Multiservizi requereram a apresentação de novas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, o que foi deferido pelo Consiglio di Stato (em formação jurisdicional), as quais serão comentadas em seguida.

Processo C-643/19 (Resopre)
Despacho de 25 de maio de 2020
ECLI:EU:C:2020:388

"O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Administrativo Norte (Portugal), por Decisão de 26 de julho de 2019, é manifestamente inadmissível".

COMENTÁRIO :

Mais um caso frustrado de um tribunal português conseguir obter uma decisão do Tribunal de Justiça no contexto de um reenvio prejudicial. Nesta circunstância, foi o Tribunal Central Administrativo (Norte). O Tribunal de Justiça disse : ***"19. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar responder a um pedido formulado por um órgão jurisdicional nacional quando for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal (...)".*** *Nesse processo principal estava em causa a adjudicação, pelo Município da Régua, de um contrato de "concessão da exploração do solo", através da instalação de parquímetros. Um dos concorrentes, a Resopre, contestou os termos em que fora definido o critério de adjudicação. E de uma primeira decisão judicial negativa, recorreu para o TCA (Norte). A forma como a questão prejudicial foi submetida mereceu a seguinte caraterização pelo Tribunal de Justiça :* ***"28. No caso em apreço, embora o órgão jurisdicional de reenvio descreva pormenorizadamente as modalidades de aplicação do critério de adjudicação controvertido no âmbito do procedimento de adjudicação, não precisa, todavia, as modalidades de remuneração previstas no contrato e também não designa o operador que assume o risco associado à exploração dos parquímetros em causa".*** *O Tribunal de Justiça considerou que do enunciado da questão prejudicial não se percebia se se tratava de um "contrato público" ou de uma "concessão de serviços". A este respeito, há que assinalar que, de acordo com o Código dos Contratos Públicos, se trata de um contrato público face à lei portuguesa, por efeito do nº 2, do seu artigo 1º. Porém, aquilo sobre o qual o Tribunal de Justiça se pronuncia é sobre o conceito de "contrato público" em direito da União. Assim sendo, ao não identificar que tipo de contrato*

seria, prejudicava a intervenção potencial de outros Estados-Membros interessados (nº 30, do acórdão). Para além do problema essencial atrás mencionado, o órgão nacional de reenvio não havia dado informação sobre o valor do contrato (logo, se a sua adjudicação estava coberta pelas normas das diretivas sobre contratação pública), nem sobre a existência de um interesse transfronteiriço certo.

Processo C-170/20 (Novart)
Despacho de 12 de novembro de 2020
ECLI:EU:C:2020:908

"O pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Constanta (Tribunal de Recurso de Constanta, Roménia), mediante decisão de 19 de março de 2020 é manifestamente inadmissível."

<u>COMENTÁRIO :</u>
Reiterando a mesma jurisprudência mencionada no processo anterior, de que as situações em que o Tribunal de Justiça pode negar-se a responder a questões prejudiciais que lhe sejam submetidas são muito limitadas, considerou, apesar de tudo, que este processo caía nessa previsão. O primeiro problema era o de que, com os dados fornecidos pelo órgão jurisdicional, se constatava que não eram atingidos os limiares mínimos de valor para serem aplicáveis as normas da diretiva 2014/24/UE. E não existem, no ordenamento jurídico romeno, quaisquer normas que mandem aplicar a citada diretiva a contratos que não atinjam os limiares. Também nada existia, na questão prejudicial, que evidenciasse a existência de um interesse transfronteiriço certo. Estava em causa, no processo principal a impugnação da adjudicação de um contrato público de serviços, pelo Município de Tulcea, na Roménia, segundo anúncio publicado a 28 de agosto de 2019.

Processo C-437/20 (ZI e TQ)
Despacho de 10 de janeiro de 2022
ECLI:EU:C:2022:53

"O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Parma (Tribunal de Primeira Instância de Parma, Itália), por Decisão de 8 de novembro de 2019, é manifestamente inadmissível".

COMENTÁRIO :

No contexto de um processo criminal contra ZI e TQ devido à organização de atividades de aceitação e recolha de apostas, para efeitos da sua transmissão de um bookmaker estrangeiro, suscitou-se a questão de saber em que termos poderiam ser prorrogados os prazos de duração das concessões de jogos de fortuna e azar. O Tribunal de Parma, que apresentou as questões ao Tribunal de Justiça, não indicou as normas precisas da legislação nacional que seriam aplicáveis, nem as disposições da diretiva 2014/24/UE das quais solicitaria interpretação. O que inviabilizou a pronúncia do Tribunal de Justiça.

Processo C-161/21 (Comune di Camerota)
Despacho de 10 de março de 2021

ECLI:EU:C:2021:833

"O pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte dei conti Sezioni regionale di controllo per la Campania (Tribunal de Contas – Seção Regional de Fiscalização da Campania, Itália), por Decisão de 9 de março de 2021 é manifestamente inadmissível."

COMENTÁRIO :

O objeto do processo principal é muito peculiar, pois se centra em eventuais exigências aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros, e em alguns pontos específicos da diretiva 2011/7/UE, sobre os atrasos de pagamento Em 2013 a comuna de Camerota, em risco financeiro muito grave, recorreu a um plano de reequilíbrio plurianual. O plano foi aprovado em maio de 2015, e a sua duração fixada em dez anos, tudo pelo Tribunal de Contas. Em 2018 a mesma comuna reestruturou o referido plano, nos termos genericamente admitidos na lei, submetendo-o ao Tribunal de Contas, que solicitou elementos instrutórios adicionais, e suscitou as seguintes questões : a relevância (jurídica) das consequências danosas para os credores resultantes da proteção contra eles estabelecida pelas medidas excecionais em caso de desequilíbrio financeiro sério, e a suspensão de contagem de prazos estabelecida na legislação especial sobre a pandemia do Covid19 que provocou um atraso generalizado na gestão dos processos administrativos e judiciais, agravando a condição de tais credores. Estes dois pontos foram objeto de envio para o Tribunal de Justiça, questionando se tais conjuntos normativos feriam o direito da União. Reiterando jurisprudência anterior, o Tribunal de Justiça não reconheceu o Tribunal de Contas italiano (no exercício dos poderes em concreto neste caso) a condição de entidade jurisdicional, no sentido do artigo 267 TFUE, e que a atividade que desenvolve quanto aos planos de reequilíbrio financeiro é atividade materialmente administrativa. Daí a conclusão.